Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-9579/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/93765/2011
PROTOCOLO	:	1198471
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 230/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	37280,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª ETAPA – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 230/2011(fls. 006/008).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira eTAPA foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 8677/2011 (fl. 025).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda etapa, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-12855/2013 (fls. 082/086).



Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-14299/2013 (fls. 087/088).

É o relatório, no essencial.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (fl. 086):

Empenho – anulações	R$ 19.573,70
Comprovantes Fiscais	R$ 19.573,70
Pagamentos comprovados	R$ 19.573,70

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 086), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do Termo Aditivo nº 001/2011 e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 230/2011** celebrado entre O **Município de Camapuã (**CNPJ/MF Nº 03.501.517/0001-52**),** como contratante, e a empresa **Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda,**, (CNPJ 67.729.178/0001-49), com fulcro nos art. 307 e. 311, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa de execução mediante a seguinte dicção (fl. 088), *verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do termo aditivo e da prestação de contas de execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, II c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que os atos



de gestão praticados no curso da execução física e financeira da presente prestação de contas revela o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações correspondentes, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Por tal razão acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 230/2011, celebrado entre o Município de Camapuã/MS, CNPJ/MF nº 03.501.517/0001-52, por seu Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., CNPJ/MF nº 67.729.178/0001-49, por seu Representante, Senhor Walter Prochnow, CPF/MF nº 139.498.468-59, como contratada, tendo em vista que foram observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II, e art. 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 230/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator